

PROJETO DE LEI N.º 4.938, DE 2020

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre assistência psicológica e social aos professores vítimas de violência escolar

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-441/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino deverão disponibilizar assistência psicológica e social aos

professores vítimas de violência escolar.

Art. 2º Para os fins do disposto no art.1º desta Lei, o atendimento aos professores poderá

ser realizado por meio de equipes multiprofissionais, que desenvolverão plano especializado

de atendimento.

§1º As atividades das equipes multiprofissionais serão destinadas à melhoria da qualidade

do processo de ensino-aprendizagem.

§2º A equipe multidisciplinar priorizará a implementação de ações que considerem as

necessidades específicas de cada professor e as peculiaridades do caso concreto, sem

prejuízo dos programas pedagógicos já desenvolvidos pela instituição de ensino.

Art. 3º Para o fiel cumprimento do disposto nela Lei poderão ser celebrados convênios ou

parcerias com organizações sociais e outras instituições da esfera privada.

Art. 4º Compete à equipe multidisciplinar o desenvolvimento de plano de trabalho integrado

que contemple, dentre outras, as seguintes medidas:

I. ações que englobem auxílio e compreensão a respeito dos impactos causados

pela violência na realidade do professor, aluno, familiares e sociedade;

II. abordagem especializada na questão da violência urbana, com o objetivo de

compreender, adaptar e superar os traumas psicológicos oriundos da violência;

III. atividades que incentivem a readaptação dos professores ao processo de

ensino-aprendizagem;

IV. propostas que permitam ao professor as condições necessárias para melhoria

e aperfeiçoamento das relações interpessoais.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar Esta Lei, no que couber, para garantir a sua

fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário

JUSTIFICAÇÃO

Em pesquisa feita pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento

Econômico – OCDE, na qual foram entrevistados mais de 100 mil professores, o Brasil lidera

o ranking de agressões contra docentes. Dentre os professores ouvidos, 12,5% afirmaram

ser vítimas de agressões verbais ou intimidações de alunos¹.

Já dados divulgados sobre uma pesquisa feita pelo Sindicato dos Professores de São Paulo

apontam que mais da metade dos docentes da rede estadual de ensino afirmam já ter sofrido algum tipo de agressão, sendo a mais comum a agressão verbal (44%), seguida por

discriminação (9%), bullying (8%), furto/roubo (6%), e agressão física (5%).

De acordo com pesquisadores do Grupo de Estudos Interdisciplinar sobre Violência -

Greivi da Universidade de São Paulo – USP, os principais impactos da violência escolar na

saúde são:

- Sintomas psicossomáticos como dores de cabeça, tontura, náusea, diarreia,

enurese, sudorese, taquicardia, dores musculares, alterações no sono (insônia ou

sono excessivo)

- Estresse que pode aumentar a vulnerabilidade a doenças diminuindo a resistência

imunológica

- Questões de saúde mental como ansiedade, medo, raiva, irritabilidade, inquietação,

cansaço, insegurança, isolamento, impotência, rejeição, tristeza, angústia, baixa

autoestima, depressão e pensamentos suicidas, entre outros

 $^1\,https://novaescola.org.br/conteudo/17609/brasil-lidera-indice-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-violencia-contra-professores-o-que-de-$

podemos-fazer

COORDERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

4

- Prejuízo na socialização, aumentando o isolamento social, gerando insegurança que

pode afetar a confiança no outro, a capacidade de se expressar em público, de

resolver conflitos e tomar decisões.

Este é o caso da professora Rosemeyre de Oliveira que, em reportagem no site G1,

relatou ter ficado com sérios traumas após ser vítima de violência, confira-se²:

Em 2009, a professora Rosemeyre de Oliveira, de São Paulo, não permitiu que um aluno do

ensino médio entrasse atrasado na aula. Ele a xingou, chutou a porta e mostrou a arma na

cintura. "Na próxima, dou um tiro na sua boca."

Após o acontecimento, sem qualquer apoio da escola, a professora desenvolveu

síndrome do pânico e depressão, e, com o trauma, teve que parar de dar aulas e assumiu

função administrativa.

Sem receber qualquer amparo, Rose desenvolveu síndrome do pânico e depressão. "O que

você quer que eu faça?", questionou uma das funcionárias do colégio estadual. "Nem adianta tentar ir atrás do menino, ele já deve ter passado a arma para outra pessoa", disse um

soldado da ronda escolar.

No Ceará, dos 4 mil aprovados no concurso para a rede estadual em 2009, mais de

800 professores desistiram da carreira, sendo que a violência e suas consequências

aparecem no topo de motivos para essa decisão³.

A Constituição Federal de 1988 assevera que o direito à saúde é um dos direitos

sociais. Também neste sentido, a Carta Magna aduz, por meio do art. 23, que é competência

comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência

pública.

Além disso, o artigo 205 da Carta Política assevera que todos têm direito à educação,

incumbindo-se ao Poder Público, às famílias e à sociedade somar esforços para garantir sua

efetividade.

Dessa forma, dado a triste situação dos docentes brasileiros, debater sua saúde

mental e fornecer apoio é algo essencial para garantir seu bem estar e, consequentemente,

a qualidade do ensino nas nossas escolas.

² https://g1.globo.com/educacao/volta-as-aulas/noticia/2020/10/15/acho-que-nunca-senti-tanta-solidao-professora-se-afasta-das-salas-de-aula-apos-ser-ameacada-por-aluno-armado.ghtml

³ Sindicato dos Professores e Servidores do Estado (APEOC)

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Neste contexto, surge a presente propositura, com o fito de ofertar assistência psicológica e social aos professores que forem vítimas da violência.

Vale ressaltar que o Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar o disposto nesta Lei, para sua fiel execução. Destaque-se que, para o fiel cumprimento do disposto nesta propositura, poderão ser celebrados convênios ou parcerias com organizações sociais e demais instituições da esfera privada

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2020.

Dep. Célio Studart PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de* 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)
 - VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
 - XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
 - I direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 - II orçamento;
 - III juntas comerciais;
 - IV custas dos serviços forenses;
 - V produção e consumo;
- VI florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)
 - X criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI procedimentos em matéria processual;
 - XII previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - XIII assistência jurídica e defensoria pública;
 - XIV proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - XV proteção à infância e à juventude;

- XVI organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

- Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
 - Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 - I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
 - VI gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII garantia de padrão de qualidade.
- VIII piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- IX garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

FIM DO DOCUMENTO